



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0084/2017, encaminhada para publicação.

Advogado
Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, ou seja, agosto de 2007 e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se."

Do que dou fé.
Natal, 10 de julho de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0084/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2326, do dia 11/07/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 12/07/2017, com início do prazo em 13/07/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, ou seja, agosto de 2007 e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se."

Do que dou fé.
Natal, 12 de julho de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 0408086-11.2010.8.20.0001.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO E OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

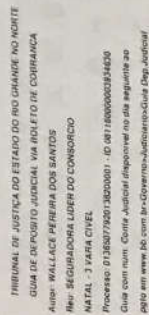
Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 29 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

001 PNTL.17.00228052-5 300617 1533 27



COMPONENTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FOLHA DE COMPENSAÇÃO
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT SA
 CNPJ: 09.218.808/0001-04
 BANCO: JAI
 AGÊNCIA: 0477-8
 CONTA: 78855-8

DATA DA OPERAÇÃO

19-05-2017

VALOR TOTAL

7,700.00

QUENTE RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO QUANTO DEBATEAS 00198721600007200000000000263656906384426417

Número Autenticado: 94180R/C287EBCD615A8CEB011A00FED11E7FA57C2A60E5B0A0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN

Ofício nº 79/2017

Natal/RN, 23 de março de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador do Núcleo de Políticas de Acordo - Seguradora Líder
Paulo Leite de Farias Filho
Rua Senador Dantas, 74, 14º andar, Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205

Assunto: Quantitativo Perícias Médicas – Mutirão DPVAT – NATAL/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho, solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas, durante o MUTIRÃO DIPVAT NATAL/RN 2017 pelo Medic@In. O perito médico foi o Sr. KLEIDSON ANTONIO DE ARAUJO BASTOS, CRM nº 4421, nomeado por este Juízo, conforme Portaria em anexo, através de Depósito Judicial, junto ao Banco Brasil, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), no processo abaixo relacionado:

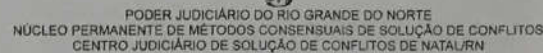
Nº do processo	Vara/Comarca	Partes	Depositante	Natureza da Ação	Valor
Proc nº 016957 79/2017 3 10.000	3ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE NATAL	Autor: Pereira dos Santos Rêta; Seguradora de Danos Civís DAVAT S/A	Lêda Seguradora dos Consórcios do Seguro	Identificação	R\$ 2.100,00 por mil e duzentos reais

Dr. KLEIDSON ANTONIO DE ARAUJO BASTOS, CRM nº 4421, o qual realizou o total de 16 (seis) perícias médicas, no dia 20 de março de 2017, no Município de NATAL/RN.

Atenciosas saudações,

Arklēnya Xeilha Souza da Silva Pereira
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC NATAL
Centro Judiciário de Solução de Conflitos

1147-2804/2017-22955-5\$00.00



CONTROLE DE PERÍCIAS

Médico: Kleudson Antonio de Araújo Bastos
CRM: 4421 Fone: 99451-7977.

Nº parciais	Nº do Processo	Parte autora
1.	Wallace/013.65.04-79.2013.8.20.0001-	Wallace Pereira dos Santos
2.	0142982-51.2013.8.20.0001-	Naílma Moreira Antunes Dias
3.	0414634-78.2010.8.20.0001	Luiziana Zamparo de Oliveira
4.	0408086-11.2010.8.20.0001	Luizete Maria dos Passos
5.	0149013-84.2013.8.20.0001	Antônio Bezerra Lins
6.	012071-90.2012	Gilberto Alves de Oliveira
7.	0115065-23-2011	Fausto de Melo





Dr. Kleber Santos
Ortopedista
CRM-4421 TERT-1000

22.	0143243-23.2012.	Paulo Cesar de Medeiros.
23.	0133533-69.2013.	Adriano Barbosa da Silva
24.	0101512-06.2014	Everton Pinheiro da Silva
25.	0124883-33.2013	Carlos Alberto Leite da Silva
26.	0131052-70.2012.	Claudianor Antunes da Sil
27.	0152124-79-2013.	Everton Ferreira da Sil
28.	0124528-57-2012.	Fabiano de Lima Miguel
29.	010518684-2014	Lidiane do Nascimento Xavier
30.	011069938-2014	Luciano Borges de Freitas
31.	0149518-78-2013.	Jefferson Luiz da Silva.
32.	0124566-69.2012.	Gilson Rodrigues da Silva
33.	011433954-2011	FCº das Chagas Oliveira

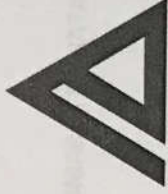
Dr. Kleber Santos
Ortopedista
CRM-4421 TERT-1000

8.	0123735-21.2012.8.20.0000	Valdemiro Bezerra de Oliveira
9.	0123697-38.2014.8.20.0001	Flávio Silva dos Santos.
10.	0125340-31.2014.8.20.0001	Dianizio Neto dos Santos
11.	0140276-95.2013.8.20.01	João Fábio de Oliveira.
12.	0104284-10.2012.8.20.0000	Paulo Ricardo Barreto de Oliveira
13.	0101255-78.2014.8.20.0001	Soserveton dos Santos Rocha.
14.	0208861-94.2013.8.20.0001	Antonio Regis da Costa.
15.	0135239-58-2011	Manoel Abel do Nascimento
16.	012312315-2014.	Leandro do Nascimento da Sil
17.	010855154-2014	Raul Mendesley Vieira de Melo
18.	0413129-26.2010.	Adriano de Deus do Nascimento.
19.	0110746-12.2014.8.	Aguelson Nantas dos Santos.
20.	0135195-39.2011.8	Moises Passendo de Lima
21.	0116855-42.2014.8	Wesleyton Pereira de Lima.

Dr. Kleber Santos
Ortopedista
CRM-4421 TERT-1000

34.	0118409-12.2014.	Gustavo Soares Pinheiro
35.	011385971-2014	Darlene Marcos Siguelma
36.	0111235-49.2014	Romário do Nascimento Medeiros
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		

47. P5.



JOÃO BARBOSA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo nº 04080861120108200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 14 de julho de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5432



001 PNTL.17.00230642-5 180717
e Ilacando
de usms

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

Processo n.º 4080861120108200001

APELADA: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A



DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENTA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, cancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em 13/08/2007, sendo a presente ação distribuída somente em 14/09/2010, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento

¹ Art. 206 Prescreve:
§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"³.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de qualquer prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação, sendo

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Requerente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente⁴.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a "ciência inequívoca" se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁵, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

³"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴"STJ, AI nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

⁵"PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de probabilidade desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *quo*", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/RN 980-A** e **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/RN 5432**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

NATAL, 14 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/RN 5432, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 4080861120108200001.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Guia de Recolhimento do FDJ	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		4080861120108200001		Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002895126	
Partes		AUTOR: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		152,18	
Serviço		11003 APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO		1	
Secretaria		(595) 3ª VARA CÍVEL/NATAL		152,18	
Valor da Causa/Documento		13.500,00			

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

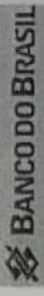
		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Guia de Recolhimento do FDJ	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		4080861120108200001		Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002895126	
Partes		AUTOR: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A		152,18	
Serviço		11003 APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO		1	
Secretaria		(595) 3ª VARA CÍVEL/NATAL		152,18	
Valor da Causa/Documento		13.500,00			

Via da parte

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento		PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE				13/08/2017	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio	
				760686	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Valor da Guia	Valor da Guia	
14/07/2017	7000002895126	14/07/2017	7000002895126		
Uso da Agência Recebedora	Espécie	R\$	(=) Valor documento	(-) Desconto / Abatimentos	
					152,18

Instruções
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".
Não efetuar depósito e transferência.
Não receber após o vencimento.

Partes

AUTOR: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Cod. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

8674000001-6 52180854645-6 92017081370-2 00002895126-7



Corte na linha pontilhada

DA 3ª VARA CÍVEL
FLS. 154
AUTENTICAÇÃO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/07/2017 - AUTOATENDIMENTO - 15.39.31
1251301251 SEGUNDA VIA 0034

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

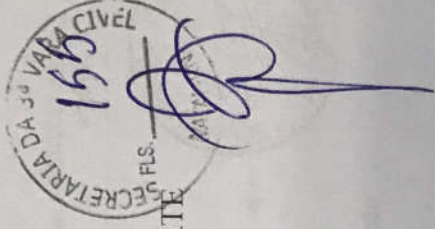
CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	52180854645-6
Codigo de Barras	86740000001-6	92017081370-2
		00002895126-7
Data do pagamento	17/07/2017	
Valor em Dinheiro	152,18	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	152,18	

DOCUMENTO: 071723
AUTENTICACAO SISBB: C.32C.175.E28.OBE.230



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL



Processo nº 0408086-11.2010.8.20.0001
Ação: Procedimento Sumário
Autora: Luzinete Maria do Nascimento
Ré: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos e para os fins do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, procedo a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 148/154, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Natal/RN, 15 de agosto de 2017.

Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0102/2017, encaminhada para publicação.

Advogado

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Forma

D.J
D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Nos termos e para os fins do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, procedo a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 148/154, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Natal/RN, 15 de agosto de 2017. Francisco Nelson Duda da Rocha Técnico Judiciário"

Do que dou fé.

Natal, 18 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0102/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2353, do dia 18/08/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 21/08/2017, com início do prazo em 22/08/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Nos termos e para os fins do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, procedo a(s) intimação(ões) da(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 148/154, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Natal/RN, 15 de agosto de 2017. Francisco Nelson Duda da Rocha Técnico Judiciário"

Do que dou fé.

Natal, 21 de agosto de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário
Mat. 897777



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

Aguinaldo Fernandes Dantas Filho - OAB/RN 7.409

Diogo Marques Maranhão - OAB/RN 7.046

Leonardo Mike Silva Pereira - OAB/RN 10.612

Rodolpho Barros Martins de Sá - OAB/RN 8.591

Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN 8.204



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE¹.**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

AUTOS SOB Nº: 0408086-11.2010.8.20.0001 – Ação de Cobrança.

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, que move contra **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**, também já qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC, por seu advogado regularmente constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Ao recurso de apelação de fls. 148/152, interposto pela parte Ré em face da r. decisão do juízo a quo que julgou **parcialmente procedente** o pedido, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 24 de agosto de 2017.

Thiago Marques Calazans Duarte

OAB/RN 8.204

Norte

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

COMARCA DE NATAL - FMSF
RECEBI ESTA PETIÇÃO COM AUTOS
001 PNTL.17.00236751-0 240817 1630 06



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

AUTOS SOB N.º: 0408086-11.2010.8.20.0001 – AÇÃO DE COBRANÇA

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., atual denominação de
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

APELADO(A): LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO.

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEDA CÂMARA.

PRECLAROS JULGADORES:

O(A) Apelante sustenta em suas razões de recurso que: decorreu-se o lapso temporal de três anos e, consequentemente, operou-se a prescrição. Não obstante os argumentos apresentados, data venia, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.

SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES - DA DECISÃO RECORRIDA.

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada, buscando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente acometida pelo acidente de trânsito.

O acidente de Trânsito se deu no dia 13 de agosto de 2007 e resultou na invalidez permanente do(a) autor(a), atestada em laudo oficial, fl. 135/135v. Para comprovar o acidente, a invalidez permanente acometida ocorrida e a qualidade de beneficiário(a), o(a) Autor(a), ora Apelado(a), instruiu a ação com Boletim de Ocorrência, Laudo e Relatórios Médicos.

Após a apresentação de resposta à inicial; manifestação autoral sobre a peça contestatória; realização de exame médico pericial e pronunciamento das partes sobre o laudo produzido, o juiz a quo julgou **parcialmente procedente** o pedido, nos termos da sentença de fls.138/142.

Diante dos fatos, inconformado(a) com a r. decisão objurgada, a Seguradora Ré alega que a sentença exarada deve ser reformada.

Posta assim a questão, em que pese a boa técnica processual desenvolvida pelo ex adverso, **NÃO LHE ASSISTE RAZÃO AS TESES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme será exposto abaixo.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

SÍNTESE DOS FATOS QUE ANTECEDERAM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Em decorrência de acidente automobilístico do qual foi vítima, a parte autora, ora Apelada, poderia fazer jus à indenização securitária referente às lesões sofridas, desde que

comprovada sequela permanente em membro, sentido ou função, conforme Lei 6.194/74.

Sendo assim, para justificar o pedido judicial de recebimento desta indenização do Seguro DPVAT e não se enveredar em uma "aventura jurídica", necessária a comprovação da existência de danos físicos que gerem invalidez.

Por vezes, quase sem exceções, para um profissional fora da área da saúde é difícil entender o conteúdo dos prontuários médicos, documentos analisados para verificação das eventuais lesões sofridas pelas vítimas. São diversas as dificuldades como, por exemplo, entender o significado da terminologia médica de cada episódio ou mesmo a grafia empregada.

Diante disso, entendeu-se por bem contratar médico, capaz de "traduzir" a terminologia empregada, **TÃO SOMENTE PARA ANALISAR OS PRONTUÁRIOS E DOCUMENTAÇÕES** e, face a isso, **TRANSCREVER e AVALIAR**, em linguagem mais clara, os prejuízos físicos e possíveis tratamentos aplicados aos demandantes, mediante a elaboração de "relatório para avaliação de invalidez permanente".

Este instrumento (fl. 1), confeccionado ante os dados extraídos dos prontuários e demais documentos médicos obtidos junto aos hospitais, sem pretensão de possuir qualquer valor probatório, pois ausente o contraditório, geralmente é a primeira avaliação física pela qual o(a) Demandante é submetido(a) após árdua peregrinação pelo serviço público de saúde em busca de tratamento adequado para suas sequelas.

Desta forma, este relatório, que serviria simplesmente para nortear o ajuizamento da ação, ajudando na elaboração da exordial e evitando demandas infundadas, passou também a servir para informar ao(à) Requerente seu real estado de saúde, com o dimensionamento de sua lesão, não servindo, repita-se, como meio de prova, até porque um dos pedidos iniciais é a realização de perícia médica oficial, indicando-se quesitos a serem respondidos.

Esclareça-se, que o Magistrado nunca se pautaria pelo referido documento, mas sempre pela perícia oficial, realizada conforme determinação do juízo e a pedido do(a) próprio(a) Autor(a).



**INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESP 1.388.030-
MG.**

Até bem pouco tempo, esta Corte de Justiça vinha entendendo que deveria ser reconhecida a prescrição trienal nos casos em que se passou mais de três anos entre o acidente e a propositura da demanda, caso o autor não comprovasse que esteve em tratamento médico durante o período transcorrido entre o acidente e o laudo médico utilizado para demonstrar a ciência inequívoca, de forma a evitar a manipulação do prazo prescricional por parte da vítima.

Todavia, foi exatamente essa tese que foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.388.030, determinando-se que deve ser aplicada a súmula 278 daquele STJ, ou seja, que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da invalidez, e que esta depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/06/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (grifos inautênticos no original)

Repita-se: de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em sua Súmula 278, corroborado pelo recente julgamento do **Recurso Especial 1.388.030 – MG**, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em



que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", que só ocorreu com a confecção de "relatório para avaliação de invalidez permanente" (fl. 14), em 01 de junho de 2010, por profissional médico, conforme explanado em tópico próprio, após tortuosa peregrinação pelo Serviço Público de Saúde.

Frise-se, este relatório serviria simplesmente para nortear o aforamento da demanda, ajudando na elaboração da exordial e evitando demandas infundadas; no entanto, passou também a servir para informar ao Requerente, ora Apelado, acerca de seu real estado de saúde, com o dimensionamento de sua lesão, não servindo como meio de prova, até porque um dos pedidos iniciais é a realização de perícia médica oficial, indicando-se quesitos a serem respondidos.

Neste sentido, de extrema felicidade a observação do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator do "Resp" supracitado, levando em consideração não somente aspectos legais, como também sopesando a realidade socioeconômica de nossa nação:

"Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida (*sic*)".

Ademais, salutar esclarecer que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico, que é o profissional adequado para afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, concluindo pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis.

Ainda segundo as sábias palavras do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, é salutar transcrever:

"Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez "permanente".

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina."

DESTA FORMA, CONCLUIU-SE QUE INEXISTENTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SEQUELA ACOMETIDA AO(A) APELANTE SOMENTE OCORREU COM A ELABORAÇÃO DE "RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" DE FL. 14. ALÉM DISSO, A CIÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA INICIALMENTE SÓ FOI POSSÍVEL APÓS REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, POR MÉDICO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUIO, EM 20 DE MARÇO DE 2017, CONFORME LAUDO PRESENTE ÀS FLS. 135/135v.

Observe-se que o lapso temporal despendido entre a data do acidente e a data da constatação definitiva da invalidez permanente pela perícia competente, não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois **a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco dos dos médicos**. A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades.

Assim, considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como a data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda prescrição da pretensão do(a) Apelante, uma vez que não foi realizado Laudo Pericial por órgão competente ou perito nomeado pelo juízo a quo.

Sobre a questão vejamos o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO OCORRIDO AOS 05.09.98. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação civil interposta em face de sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará (RN), que declarou **prescrição** do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões alegou, em síntese, que não houve **prescrição** do seu direito, haja vista que o prazo é vintenário e o fato se deu em 05.09.98.

Aduzindo que o prazo prescricional começaria a fluir a partir da data da realização do exame pericial, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

(...) VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que a discussão central se restringe a aferir se houve **prescrição** do direito vindicado, qual seja, indenização por acidente envolvendo veículo automotivo (DPVAT). **Desde já, constato a inexistência de prescrição, tendo em vista que o fato descrito como sinistro ocorreu aos 05.09.98.**

Há de se aplicar, *in casu*, o teor da Súmula n. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Ora, embora reconheça que o prazo prescricional no caso concreto seja de 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX, e 2.028, do CC, e não vintenário, os autos ressentem de provas acerca da ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade laboral, ou seja, não há laudo oficial que ateste tal assertiva, não fluindo, portanto, tal prazo.

(...)

À luz do exposto, conheço e dou provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença atacada, no sentido de reconhecer a inexistência de **prescrição** do direito vindicado e, via de consequência, compeli o Magistrado a quo a dar regular seguimento ao processo. É como voto."

(Apelação Cível nº 2009.008107-6.; Origem: Vara Única da Comarca de Tangará/RN; Apelante: Adão Guilherme da Silva; Advogado: Edson Morete dos Santos. 12619/PB; Apelado: Lider das Seguradoras dos Consórcios; Relator: Juiz Artur Cortez Bonifácio (Convocado)). (grifo nosso)
"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM ARRIMO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ.** REJEIÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/2007. CORRETA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

Em suas razões, o Agravante alegou que a jurisprudência trazida à colação como parâmetro para a decisão do Relator diverge do pedido do próprio autor, pois o sinistro ocorreu em 06.01.1993 e o pagamento administrativo da indenização se deu em 22.07.2008, época em que já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.482/07, a qual prevê que a indenização será de, no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aduziu que ocorreu a prescrição trienal, uma vez que a ação em exame fora ajuizada após já transcorridos mais de três anos da vigência do atual Código Civil Brasileiro, devendo, portanto, o feito ser extinto, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Pugnou, ao final, pela reforma do decisum recorrido. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente Agravo Interno.

(...)

Quanto à alegada prescrição trienal, entendo não assistir razão ao agravante, pois, apesar do Boletim de Ocorrência (fl. 29) não deixar dúvidas de que o sinistro relatado na inicial ocorreu em **06.02.1993**, o **Autor somente tomou pleno conhecimento de sua invalidez permanente em 16.01.2008, data em que foi emitido o laudo conclusivo que atestou a sua debilidade permanente** (fls.34/36), tendo ingressado com a presente Ação de Indenização em 21.11.08.

Considerando os fatos acima mencionados, entendo que na espécie **deve ser aplicado o teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste TJRN:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. (...). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível n.º 2010.000885-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 30.03.10)

Logo, não há como reconhecer a prescrição pleiteada, uma vez que o Autor, ora Agravado, ajuizou a presente demanda no mesmo ano que tomou ciência da sua

invalidez, restando, portanto, superada a questão prejudicial.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que também não merece guarida os argumentos do Agravante. Com efeito, a matéria objeto da irresignação, alvo de seguidos pronunciamentos judiciais por parte tanto desta Corte, quanto do Colendo STJ, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos exatos moldes do que foi decidido monocraticamente pelo então Relator às fls. 185/190.

(...)

Assim, não há qualquer refoque a ser feito na decisão atacada, uma vez que está em perfeita sintonia com os julgados desta Corte de Justiça acima transcritos

À vista do exposto, o meu voto é pelo conhecimento e desprovidimento do agravo interno para manter a decisão agravada em todos os seus termos. (Agravado Interno Em Apelação Cível nº 2009.010184-2/0001.00; Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN; Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.; Advogados: Drs. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros; Agravado: Francisco Antonio Souza; Advogadas: Drs. Adriana Navas Mayer e outros; Relatora: Juíza Convocada Soledade Fernandes)"

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIREITO INTERTEMPORAL. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO ANTIGO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. **PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 2010.009327-1; Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.; Apelante: Valdenice Rego do Nascimento.; Advogado: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento. 7469/RN; Apelado: Unibanco Aig Seguros S.A.; Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos. 22718/PE; Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho)".

outros Tribunais:

Vejamos ainda o entendimento pacificado dos

"Agravado de Instrumento. Seguro. Prescrição. Termo inicial. Conhecimento da Invalidez pelo segurado. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. 1 - **O início da contagem do prazo prescricional se dá com o inequívoco conhecimento pelo segurado de sua invalidez.** (...) (TJ-PR, 9ª Câmara Cível, AI, proc. 0445329-0, data da decisão 16/10/2007)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. "**O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral**" (Súmula 278 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide, quando se encontram nos autos elementos suficientes para o desate jurídico da matéria, não importa em cerceamento de defesa, notadamente quando a prova pericial não é realizada em virtude da desídia da parte requerida. 3. É legitimada passiva para a ação de cobrança de seguro a pessoa jurídica estipulante que participa do mesmo grupo econômico que a Seguradora, haja vista a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas. 4. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual entre Consumidor-hipossuficiente e Seguradora, sendo vedada interpretação prejudicial acerca do conceito de invalidez. 5. O laudo realizado pelo perito da seguradora não tem força para desconstituir o laudo do INSS, o qual declarou a invalidez total do segurado. Comprovado o fator incapacitante total e permanente, é devida a indenização securitária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0374009-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 08/03/2007)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES: 1. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO A DISPENSAR PERÍCIA E, CONSEQUENTEMENTE, MAIOR COMPLEXIDADE



PROBATÓRIA. II. **PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, uma vez que o INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ocorre da data do LAUDO que atesta a invalidez do segurado (SÚMULA 278 DO STJ).** (20100160014050ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 14/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 209) (grifo nosso).

Nesse sentido segue entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, **a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.** (RECORRENTE: JANETE TEREZINHA SILVELLO; ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S); RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A; ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S); MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S); GABRIEL LOPES MOREIRA) - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)**

Portanto, como não houve prescrição da pretensão do(a) Apelante em pleitear a indenização securitária DPVAT devida por sua invalidez total e permanente, requer seja afastada a objeção.

Assim, é incabível a manutenção da r.sentença recorrida, vez que totalmente incongruente com a legislação pátria e entendimento dominante da jurisprudência.

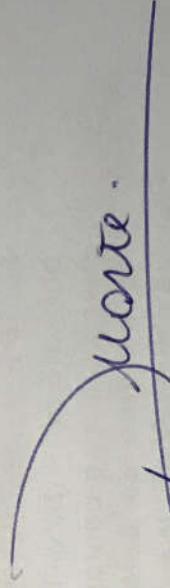
REQUERIMENTO FINAL.

Em face de todo o exposto, o(a) Apelado(a) requer a Vossas Excelências a total improcedência das razões apresentadas pelo(a) Apelante.

Nestes termos,

Confia deferimento.

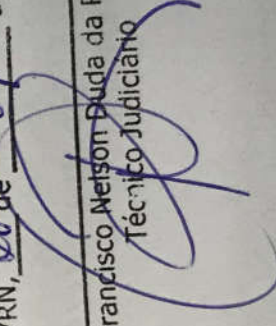
Natal, 24 de agosto de 2017.


Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.2040

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos aos

Supremo Tribunal de Justiça do RN
Natal/RN, 26 de 09 de 20 17.


Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Apelação Cível: 2017.016672-6

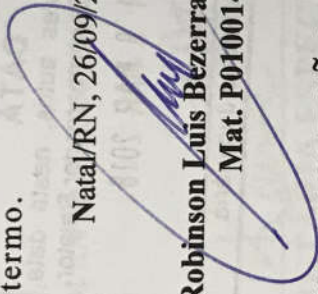
TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 165

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. 02/164 do que fiz este termo.

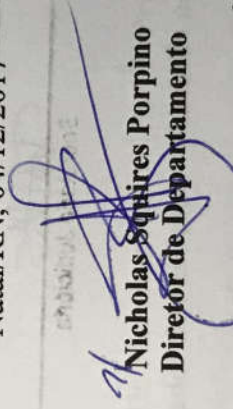
Natal/RN, 26/09/2017.


Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

CERTIFICO e dou fé que estes autos foram *distribuídos por dependência ao processo nº 2015.020206-4*, por ter vínculo com o mesmo.

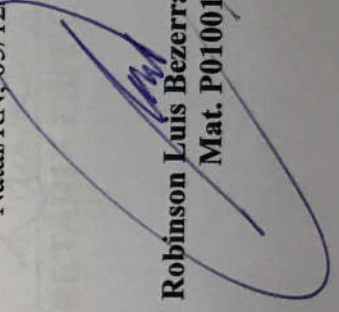
Natal/RN, 04/12/2017


Nicholas Squires Porpino
Diretor de Departamento

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) *Amílcar Maia* - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal/RN, 05/12/2017.


Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 166

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 21/03/2018, às 10:43.

Kaime

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. José Braz Paulo Neto - 9º Procurador de Justiça, em
substituição legal ao 17º Procurador de Justiça, em Natal/RN no dia 21/03/2018, às 10:43.

Kaime

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

**EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2017.016672-6.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

APELANTES: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., e outro.

APELADO: Luzinete Maria do Nascimento.

RELATOR: Desembargador AMÍLCAR MAIA.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT. PRESCRIÇÃO: ACIDENTE OCORRIDO EM 13.08.2007 – AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 15.10.2010 – PRESCREVE EM 03 (TRÊS) ANOS A AÇÃO VISANDO RESSARCIMENTO POR DPVAT – ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL – INVALIDEZ PERMANENTE – HIPÓTESE EM QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL REFERE-SE À DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE, QUE COINCIDE COM A EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL CORRESPONDENTE – APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 278 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EMITIDO EM 01.06.2010 – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de apelação cível interposta pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., E OUTRO**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT de nº 0408086-11.2010.8.20.0001, promovida em face da **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**.

02. Por sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 1.350,00, equivalente ao percentual de 10% disposto no Laudo sobre o valor total de R\$ 13.500,00.

03. Irresignadas, as apelantes sustentaram a existência de prescrição, e ao final, pugnaram pela reforma da sentença, com a consequente extinção do feito.

04. Devidamente intimada, a parte apelada rechaçou os argumentos trazidos pela parte recorrente.

05. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

06. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

07. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:

Pc 168 suaff

08. Observa-se, nos autos, que o magistrado de primeiro grau, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 1.350,00, equivalente ao percentual de 10% disposto no Laudo sobre o valor total de R\$ 13.500,00.

09. A parte apelante, por sua vez, sustentou a existência de prescrição, e ao final, pugnou pela reforma da sentença, com a consequente extinção do feito.

10. De fato, o art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil estabelece que prescreve em 03 (três) anos a ação visando indenização coberta pelo DPVAT, nos casos em que o sinistro ocorreu após o advento do novo Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

11. Ainda nesta esteira de raciocínio, tem-se o posicionamento dos Tribunais

Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO PROVIDO. (TJPR – AC 0451178-0 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. José Augusto Gomes Amiceto – DJPR 03.04.2008)” (extraído do jûris síntese IOB nº 81) (g. n.).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – CONSUMADA – 1. Nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos. 2. Pretendendo a parte a complementação da indenização securitária, o prazo prescricional é contado da data do pagamento a menor, que, no caso concreto, ocorreu mais de três anos antes do ajuizamento da ação. APELO DESPROVIDO. (TJRS – APC 02199206 – (70022195606) – Porto Alegre – 5ª C. Cív. – Rel. Juiz Paulo Sérgio Scarparo – J. 23.01.2008)” (extraído do jûris síntese IOB nº 81) (g. n.).

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRESCRIÇÃO – BENEFICIÁRIO – COMPROVAÇÃO – 1 - Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório (CC, art. 206, § 3º, IX). 2 - Como a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, deve ser admitida a juntada de documentos, com a apelação, para demonstrar que prescreta a pretensão, máxime se alegada na contestação. 3 - Apelação provida. (TJDF - APC 20060110881538 - 6ª T.Cív. - Rel. Des. Jair Soares - DJU 06.09.2007 - p. 153)” (extraído do juris síntese IOB nº 81) (g. n.).

12. Todavia, a situação trazida à análise, trata-se de exceção à regra prevista no referido dispositivo legal, cuja contagem se dá a partir da data do acidente automobilístico.

13. Note-se que nos casos de indenização decorrente de invalidez permanente, o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, determina que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o art. 5º, § 5º, da referida norma dispõe complementarmente que:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

14. Como se vê, para que seja efetuado o pagamento da indenização devida, o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido pelo Instituto Médico Legal, de modo que a realização do laudo pericial se constitui em condição para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sendo assim, em hipóteses como a ora analisada, o termo inicial do prazo prescricional coincidirá com a ciência inequívoca do grau de invalidez pela vítima, que somente é atestado com a emissão do laudo pericial, e não a partir do sinistro.

15. O sítio oficial do Seguro DPVAT na internet é claro sobre a questão:

Fl. 16 verso

“Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal – IML.”¹

16. De tal modo, há de se considerar que mesmo tendo o acidente ocorrido em 13.08.2007, o Laudo de Lesão Corporal relativo à incapacidade do apelado somente foi emitido em 01.06.2010 (fl. 14), de sorte que tal data é o marco para a contagem para o prazo prescricional, concluindo-se que, se presente feito foi ajuizado em 15.10.2010, não se configurou a prescrição do direito de ação, conforme enunciado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” (Súmula 278, STJ).

17. Nesse sentido, seguem precedentes do entendimento manifestado pelos tribunais pátrios quanto à matéria analisada:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRN - Julgamento: 20/10/2014 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - Apelação Cível nº 2011.010855-1 - Origem: 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN – Relator: Desembargador Expedito Ferreira, extraído do sítio www.tjrn.jus.br, acessado em 23.10.2017) (g.n.).

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

¹ Extraído do sítio <http://www.dpvatseguro.com.br/indenizacao/index.asp>, às 12h34m do dia 24.01.2011.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada.” (REsp 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.10.2014, DJe 15.10.2014, extraído do sítio www.stj.jus.br em em 23.10.2017). (g.n.).

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. I. PRELIMINARES 1.DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA. No tocante ao pedido de inclusão da Seguradora Líder na forma litisconsorcial, o mesmo deve ser indeferido, sob pena de violação ao art. 6º do CPC. 2.PRESCRIÇÃO No caso dos autos, o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003. Dessa forma, deve ser aplicado o prazo trienal, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil e na Súmula 405 do STJ. O marco inicial da contagem da prescrição é a data do sinistro. **Esse marco pode ser alterado, caso seja demonstrado que houve pagamento parcial ou negativa na via administrativa ou, ainda, que a consolidação das lesões ocorreu após a data do acidente.** II. MÉRITO. 1.COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. A parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. O valor da cobertura do seguro obrigatório - DPVAT deve obedecer às disposições da Lei nº 6.194/74, não sendo aplicáveis às resoluções e portarias expedidas pelo CNSP. Nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da edição da MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deverá corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante prevê o art. 3º, alínea b,” da Lei nº 6.194/74. 3. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. DPVAT. LEI 6.194/74 E ACIDENTES OCORRIDOS ATÉ 29.12.2006. LEI Nº 6.194/1974. No que respeita a correção do valor, passo a adotar o entendimento*

P 170 juiz

de que a indenização pela invalidez permanente, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, e, a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, compensando-se o eventual valor pago, devidamente corrigido pela mesma forma. 4. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem incidir a partir de citação da demandada. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70037690799, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15.12.2014, extraído do sítio www.tjrs.jus.br, em 23.10.2017). (g.n.).

18. Tercidas essas considerações, não merece reforma o *decisum a quo*.

IV – CONCLUSÃO:

19. Ante todo o exposto, 9º Procurador de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça, opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 22 de março de 2018.

JOSÉ BRAZ PAULO NETO

9º Procurador de Justiça,
em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa, Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 22/03/2018, às 14:38.

Kaisme

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 22/03/2018, às 14:38.

Kaisme

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador *Amilcar Maia*

Apelação Cível Nº 2017.016672-6

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: João Alves Barbosa Filho
Apelada: Luzinete Maria do Nascimento
Advogado: Thiago Marques Calazans Duarte
Relator: Desembargador AMILCAR MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro, em face da sentença de fls. 91/94v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.350,00, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

Em suas razões, o réu alega, em síntese, que deve ser declarada a prescrição trienal, pois a autora não provou que se encontrava em tratamento continuado durante os mais de três anos transcorridos entre o acidente e a propositura da demanda, nem como não teve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Ao final, pleiteou o provimento do apelo, nos termos de suas argumentações.

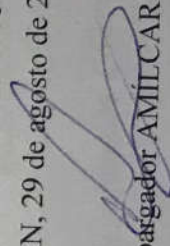
Contrarrazões apresentadas às fls. 158/164.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 167/170).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 29 de agosto de 2018.


Desembargador AMILCAR MAIA

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2017.016672-6

Origem: 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN.
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.
Advogado: João Alves Barbosa Filho. 980A/RN
Apelada: Luzinete Maria do Nascimento.
Advogado: Thiago Marques Calazans Duarte. 8204RN
Relator: Desembargador Amílcar Maia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ COM A ELABORAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO MÉDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE AUTORA TEVE CIÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NOTÓRIA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

as acima identificadas:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o opinamento ministerial, em conhecer e desprover o recurso interposto, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro, em face da sentença de fls. 91/94v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.350,00, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação.

Em suas razões, o réu alega, em síntese, que deve ser declarada a prescrição trienal, pois a autora não provou que se encontrava em tratamento continuado durante os mais de três anos transcorridos entre o acidente e a propositura da demanda, nem como não teve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Ao final, pleiteou o provimento do apelo, nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158/164.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 167/170).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos, as Apelações Cíveis merecem ser conhecidas.

O mérito do recurso cinge-se na verificação da ocorrência ou não da prescrição.

Cumpre então analisar tão somente a sentença recorrida no tocante à ocorrência ou não da prescrição no presente caso.

Defende a demandada, ora apelante, que é aplicável ao presente caso a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3.º, inciso IX, do CC/2002, e que passou-se mais de três anos entre o acidente e a propositura da demanda e o autor não demonstrou que permaneceu em tratamento médico continuado de forma a justificar a demora na ciência da invalidez.

Até bem pouco tempo esta Corte de Justiça vinha entendendo que deveria ser reconhecida a prescrição trienal nos casos em que passou-se mais de três anos entre o acidente e a propositura da demanda, caso o autor não comprovasse que esteve em tratamento médico durante o período transcorrido entre o acidente e o laudo médico utilizado para demonstrar a ciência inequívoca, de forma a evitar a manipulação do prazo prescricional por parte da vítima.

Todavia, foi exatamente essa tese que foi rechaçada pelo STJ que, em sede de recurso repetitivo no Recurso Especial n.º 1.388.030, determinou que deve ser aplicada a sua súmula 278, ou seja, que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da invalidez, e que esta depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução.

Eis o teor do referido julgado do STJ:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a

ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (Resp 1388030/MG, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014).**

Nesse sentido, trago também à colação recentes julgados desta

Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO NOTÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ COM A ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. RESP REPETITIVO Nº 1388030/MG. (...). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. (Apelação Cível n.º 2018.006118-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dilermando Mota, j. 23.08.18) [grifei]

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. (...). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. INVALIDEZ QUE NÃO É NOTÓRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 573 DO STJ. MÉRITO. (...). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO.

1. (...).

3. O termo inicial do prazo prescricional, em ações de cobrança do seguro DPVAT é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da invalidez, salvo nos casos de invalidez permanente notória.

4. (...).

6. *Apelo conhecido e desprovido.*" (Apelação Cível n.º 2017.013877-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., j. 21.08.18) [grifei]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR A 03.09.2014. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO

RESISTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA SER DEMANDADA NESTE TIPO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. RESP N.º

1.388.03/MG. ALEGAÇÃO REFUTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2018.004912-4, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura

Sobrinho, j. 14.08.18) [grifei]

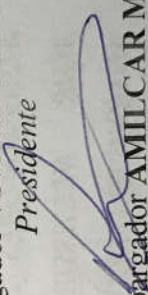
Logo, na esteira do novel entendimento do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, e da consolidada jurisprudência das três Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que a ciência inequívoca no presente caso somente ocorreu com a elaboração do laudo de perícia médica trazido pelo autor à fl. 14, e não há qualquer prova de que tenha havido um conhecimento anterior, além de não ser a debilidade permanente notória no presente caso, sendo aplicável a súmula 278 do STJ.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos da sentença, e majoro, por conseguinte, os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC).

É como voto.

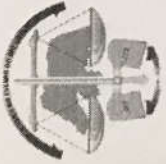
Natal, 11 de setembro de 2018.

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Presidente


Desembargador **AMILCAR MAIA**
Relator

Doutora **ROSSANA MARY SUDÁRIO**
8ª Procuradora de Justiça

CERTIDÃO Certifico e dou fé que as conclusões do acordo proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça. <u>15/09/2018</u>  Departamento de Documentação Judiciária
--



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO À 3ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6493) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 126d

Processo nº 2017.016672-6

Des. Amílcar Maia

TERMO DE REMESSA

Faço **REMESSA** destes autos, nesta data, a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para tomar **ciência** ou do acórdão de fls.173/175v, retro, nos termos do art.41, inciso IV, e art.31, *caput*, ambos da Lei nº8.625/93 e, caso **não tenha interesse em recorrer**, manifeste, **expressamente**, a sua **RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL**, com vistas a **dar celeridade** processual a tramitação destes, com a certificação do seu trânsito em julgado.

Natal/RN, 9 de outubro de 2018.


Secretaria Judiciária



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprm.mp.br e-mail: cpi@mprm.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 10/10/2018, às 11:02.

Kasme

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

A 17ª Procuradoria de Justiça, em Natal/RN no dia 10/10/2018, às 11:02.

Kasme

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



**EGRÉCIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO RIO GRANDE DO NORTE**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2017.016672-6.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

APELANTES: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., e outro.

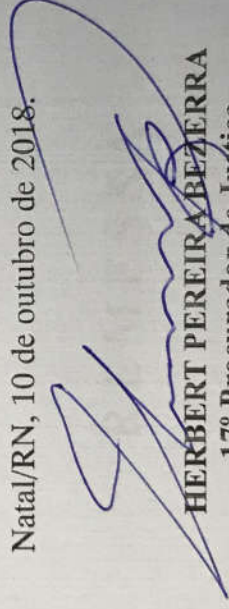
APELADO: Luzinete Maria do Nascimento.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMILCAR MAIA.

TERMO DE CIÊNCIA

Ciente do Acórdão proferido às fls. 173/175v.

Natal/RN, 10 de outubro de 2018.


HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 11/10/2018, às 08:00.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 11/10/2018, às 08:00.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA-APOIO A 3ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6493) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: Ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
Fl. _____

Apelação Cível nº 2017.016672-6
Des. Amílcar Maia

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao acórdão de fls.173/175 v, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 29 de novembro de 2018.

Natal/RN, 5 de dezembro de 2018

Ana Olímpia Procópio Maranhão
F-812263

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal/RN, por meio de sua Secretária.

Natal/RN, 5 de dezembro de 2018

Ana Olímpia Procópio Maranhão
F-812263